

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 07/97.

Estabelece procedimentos a serem adotados quando da retenção do Imposto Sobre Serviços - ISS para o Município de Salvador.

O INSPETOR GERAL DE FINANÇAS, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto nos [§§ 1º, inciso V e 2º, do art. 1º da Lei 2.322, de 11 de abril de 1966](#), e

considerando a necessidade de disciplinar a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, procedidos pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual para o Município de Salvador, em conformidade com a alínea "b", inciso II, art. 95 da Lei Municipal nº 4.279/90, regulamentada pelos Decretos Municipais nº 10.581, de 18.02.94; nº 10.545, de 05.01.94; e nº 11.551, de 04.03.97,

RESOLVE :

DAS PESSOAS OBRIGADAS A EFETUAR A RETENÇÃO E DAS ISENÇÕES

1. Deverá ser retido, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, bem como pelos fundos a eles vinculados, o valor relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, incidente sobre a remuneração dos serviços que lhes sejam prestados, e que se encontrem listados no Anexo I desta Instrução.

1.1. Não será efetuada a retenção na fonte quando o preço do serviço prestado for igual ou inferior a 55,30 (cinquenta e cinco inteiros e trinta centésimos) vezes o valor da UFIR (Unidade Fiscal de Referência).

2. Excetuam-se de retenção na fonte os pagamentos das prestações de serviços a seguir discriminados, desde que comprovado, pelo prestador, o recolhimento do ISS mediante fator fixo (com base na UFP), relativo ao exercício corrente ou ao mês anterior ao da prestação, conforme o caso, e desde que o prestador de serviços esteja inscrito no Cadastro Geral de Atividades do Município de Salvador :

2.1. pagamentos a profissionais autônomos de nível superior;

2.2. pagamentos a profissionais autônomos de nível médio;

2.3. pagamentos a sociedades que prestem os serviços de:

a) médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

b) enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);

c) médicos veterinários;

d) contabilidade, auditoria, técnicos em contabilidade e congêneres;

e) agentes da propriedade industrial;

f) advogados;

g) engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos;

h) odontólogos;

i) economistas;

j) psicólogos.

3. São isentos do pagamento do imposto e, conseqüentemente, de retenção na fonte:

3.1. o artista, o artífice e o artesão;

3.2. o motorista profissional, proprietário de uma única viatura, por ele próprio dirigida;

3.3. atividades ou espetáculos culturais, exclusivamente promovidos por entidades vinculadas ao poder público;

3.4. clubes culturais, inclusive de cinema, legalmente constituídos;

3.5. empresas públicas ou sociedades de economia mista do Município de Salvador;

3.6. em 50% (cinquenta por cento), as competições desportivas em geral, programadas pelas entidades participantes, bem como a receita de prestação de serviços de pequenos clubes sociais.

DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA DO ISS

4. A base de cálculo do ISS é o preço do serviço, sobre o qual incidirá a alíquota de 5% (cinco por cento).

4.1. Considera-se como preço do serviço, para efeito de cálculo do imposto, a receita bruta mensal, recebida ou não, devida pela prestação de serviço.

4.2. Excetua-se do disposto no item 4.1 a execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, e respectiva engenharia consultiva; reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres, que terão as seguintes parcelas dedutíveis:

a) o valor dos materiais aplicados à obra, fornecidos pelo prestador de serviços;

b) o valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

4.3. Na identificação da base de cálculo a ser tributada, a unidade gestora deverá fundamentar-se nas informações prestadas pelo credor quanto às parcelas dedutíveis da receita bruta, registradas no corpo da nota fiscal-fatura.

4.4. Para efeito da ocorrência do fato gerador, considera-se como local da prestação do serviço:

a) o estabelecimento do prestador, para as atividades em geral, inclusive a reparação, conservação e reformas de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres;

b) o domicílio do prestador, na falta de estabelecimento;

c) onde se efetuar a obra, para a execução por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva.

4.5. A alíquota será de 1% (um por cento), na execução de obras de edificação de habitação popular, que possua área privativa igual ou inferior a 30 (trinta) m², de único pavimento e unidomiciliar, cujo valor de comercialização não seja superior a 3.318 (três mil, trezentas e dezoito) UFIR.

DO PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO ISS

5. O recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, retido pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, será efetuado até o dia 05 (cinco) do mês subsequente ao da retenção, conforme o art. 9º, do Decreto Municipal nº 10.545, de 05 de janeiro de 1994, alterado pelo Decreto Municipal nº 11.551, de 04 de março de 1997.

5.1. Considera-se como data da retenção aquela do pagamento da prestação do serviço.

DO DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DO ISS

6. Os recolhimentos à Fazenda do Município de Salvador, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, serão feitos através do "Documento de Arrecadação Municipal - DAM".

DO RECIBO DE RETENÇÃO NA FONTE

7. Para fins de controle das retenções efetuadas, os órgãos e entidades ficam obrigados a preencher o "Recibo de Retenção na Fonte", instituído pela Portaria nº 233, de 27 de novembro de 1979, da Secretaria da Fazenda do Município de Salvador.

8. O documento mencionado no item anterior obedecerá a modelo padronizado e será preenchido à máquina ou letra de forma, tendo suas cópias extraídas por decalque a carbono, devendo estar legíveis seus dizeres e indicações, em todas as vias, conforme disposto no item 2, da Portaria Municipal nº 233/79.

9. O "Recibo de Retenção na Fonte" será emitido e autenticado pela unidade gestora, em 02 (duas) vias, sendo a 1ª via entregue ao credor, como prova da retenção do tributo, e a 2ª via arquivada, pela própria unidade emitente, no respectivo processo de pagamento.

10. O "Recibo de Retenção na Fonte" conterá as seguintes informações básicas:

- Quadro 01 - Do "Recibo de Retenção na Fonte": dar numeração a cada recibo, obedecendo à ordem seqüencial;
- Quadro 02 - Do contribuinte substituto: preencher com todos os dados do órgão ou entidade que esteja efetuando a retenção (nome; endereço e Inscrição Municipal, se houver);
- Quadro 03 - Do contribuinte substituído: preencher com todos os dados do credor (nome; endereço; Inscrição Municipal, se houver; natureza do serviço e nº da obra);
- Quadro 04 - Da retenção em geral: preencher somente quando se tratar de retenção do imposto gerado por serviços de qualquer natureza que não permitam deduções;
- Quadro 05 - Da retenção como dedução: preencher somente quando se tratar de retenção de imposto gerado por serviços de construção civil que permitam deduções. Essas deduções deverão ser comprovadas por declaração dos contribuintes substituídos;
- Quadro 06 - Da autenticação: preencher com valor e data da retenção, e a assinatura do responsável pelo órgão ou entidade que a esteja efetuando.

DOS REGISTROS DA RETENÇÃO E DO PAGAMENTO NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES CONTÁBEIS E FINANCEIRAS - SICOF

11. A retenção na fonte e o pagamento do ISS serão registrados no SICOF pelas respectivas unidades competentes, mediante os seguintes procedimentos:

11.1. quando da liquidação da despesa relativa à prestação de serviços, incluir, através da rotina de retenção, o valor do imposto

devido, na conta 211412002 - ISS.

11.2. quando do pagamento do valor correspondente ao ISS retido, através da rotina "Inclusão de Pagamento Extra-orçamentário/Depósito" :

a) informar o CGC da Prefeitura Municipal de Salvador, nº 13.927.801/0001-49, no campo "Dados do Credor";

b) incluir o valor do ISS retido.

11.3. autorizar o pagamento.

11.4. confirmar o pagamento.

12. A retenção do ISS e o seu recolhimento dar-se-ão quando da ocorrência de qualquer das hipóteses enunciadas na Lista de Serviços (Anexo I), independentemente da classificação orçamentária estabelecida para o respectivo elemento de despesa.

12.1. O pagamento do ISS retido deverá ser, obrigatoriamente, efetuado através da mesma conta bancária utilizada para o pagamento da despesa orçamentária da qual derive a referida retenção, tendo como partida a conta 211412002-ISS.

13. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

INSPETORIA GERAL DE FINANÇAS, em 01 de abril de 1997.

DAGOBERTO A. F. DE OLIVEIRA

INSPETOR GERAL

ANEXO I

- LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI Nº 4.279/90 -

Serviços de :

01 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

02 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

03 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.

04 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).

05 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.

06 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.

07 - Médicos veterinários.

08 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

09 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.

10 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.

11 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.

12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.

13 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.

14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.

15 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.

16 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.

17 - Incineração de resíduos quaisquer.

18 - Limpeza de chaminés.

19 - Saneamento ambiental e congêneres.

20 - Assistência técnica.

21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.

- 22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 23 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 26 - Traduções e interpretações.
- 27 - Avaliação de bens.
- 28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 31 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 32 - Demolição.
- 33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.
- 35 - Florestamento e reflorestamento.
- 36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).
- 38 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
- 40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 41 - Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.
- 43 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
- 49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.
- 50 - Despachantes.
- 51 - Agentes da propriedade industrial.
- 52 - Agentes da propriedade artística ou literária.
- 53 - Leilão.
- 54 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros.
- 55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósito feito em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

- 57 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- 58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.
- 59 - Diversões públicas:
- a) cinema, "taxi dancings" e congêneres;
 - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) exposições, com cobrança de ingresso;
 - d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra do direito para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
 - e) jogos eletrônicos;
 - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.
- 60 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
- 61 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
- 62 - Gravação e distribuição de filmes e "vídeo-tapes".
- 63 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
- 64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
- 65 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
- 66 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS)
- 68 - Concerto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS).
- 69 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICMS).
- 70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
- 71 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
- 72 - Lustração de bens móveis, quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
- 73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 74 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 75 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
- 76 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 77 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 79 - Funerais.
- 80 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 81 - Tinturaria e lavanderia.
- 82 - Taxidermia.
- 83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de

desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).

86 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.

87 - Advogados.

88 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

89 - Dentistas.

90 - Economistas.

91 - Psicólogos.

92 - Assistentes sociais.

93 - Relações públicas.

94 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não-pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

95 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamentos e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por contas de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).

96 - Transporte de natureza estritamente municipal.

97 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

98 - Distribuições de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.